



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1401 de 2020, que Institui a Política Distrital da Juventude Saudável, e dá outras providências

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei n.º 1401/2020, de autoria do ilustre Deputado Delmasso, que Institui a Política Distrital da Juventude Saudável, e dá outras providências.

A proposição, em seu artigo 1º, institui a Política Distrital da Juventude Saudável, e dá outras providências.

O artigo 2º define como jovens as pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, bem como atribui as nomenclaturas: jovem-adolescente, jovem-jovem e jovem-adulto.

De acordo com o artigo 3º, ficam assegurados aos jovens os direitos constantes no Estatuto da Criança e Adolescente resguardando, ainda, as diretrizes constantes no Estatuto Nacional da Juventude e no Sistema Nacional da Juventude.

O artigo 4º estabelece as políticas públicas da juventude saudável. Já o artigo 5º define os objetivos da presente Proposição.

O artigo 6º assegura as diretrizes da Política Distrital da Juventude Saudável e o artigo 7º cita as prioridades do programa objeto deste Projeto de Lei.

O artigo 8º institui que cabe ao Distrito Federal, através de órgão específico, o fiel cumprimento dos objetivos da Política Distrital da Juventude Saudável.

O artigo 9º destaca a relevância dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal em relação aos jovens. O artigo 10 garante o exercício da ampla cidadania e o direito individual do jovem perante a coletividade.

O artigo 11 institui o selo Juventude Saudável; já o artigo 12 cria o prêmio Juventude Saudável e, por fim, o artigo 13 cria a Medalha da Juventude Saudável.

Os atos complementares constantes nos arts. 11, 12 e 13 serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

O artigo 14 determina que todo cidadão tem o dever de denunciar às autoridades competentes qualquer ato de negligência, discriminação ou opressão exercida contra os jovens.

O artigo 15 define que esta Lei dispõe sobre os princípios, diretrizes e os objetivos de especificações e funcionalidades da Política Distrital da Juventude Saudável.

O Poder Executivo irá regulamentar a presente Lei nos termos do art. 16. E, por fim, o artigo 17 apresenta a costumeira cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor narra que a presente proposição visa criar a Política Distrital da Juventude Saudável, tendo como objetivo a manutenção dos direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas da juventude.

O autor afirma, ainda, que a Política Distrital da Juventude Saudável garantirá ao jovem o mais amplo exercício de Cidadania, bem como exemplifica historicamente os avanços acerca do tema, nacionalmente e internacionalmente.

Cita que o objetivo do programa constante neste Projeto de Lei é garantir os direitos para que os jovens possam passar para a vida adulta com a reparação de danos históricos, fenômenos sociais e processuais, que auxiliará na eliminação de desigualdades e equalizará o tratamento e oportunidades aos jovens.

Derradeiramente, afirma que o Projeto de Lei tem por finalidade dotar o Distrito Federal de condições legais e normativas para executar uma política de juventude saudável, com a finalidade de enfrentar os problemas econômicos, sociais e culturais que atravessam a vida da juventude brasileira.

O Projeto de Lei foi lido no dia 01 de setembro de 2020, e encaminhado para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS); Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CAS, a proposição recebeu parecer pela aprovação. Na CEOF, a proposição recebeu parecer pela sua admissibilidade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 63, Inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Destaca-se que o mérito da matéria será examinado, no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O PL nº 1401/2020 pretende instituir a política. Distrital da Juventude Saudável, dispendo sobre direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude saudável.

Preliminarmente, não se pode deixar de ressaltar que a presente iniciativa trata de mais uma proposta que visa promover as políticas públicas voltadas para os jovens da nossa Capital.

Estabelecer mecanismos com o intuito de fomentar o auxílio aos jovens na transição entre a fase adolescente e a fase adulta é louvável, uma vez que irá corroborar no enfrentamento de problemas econômicos, sociais e culturais que atravessam a vida da juventude brasileira.

Finalmente, cabe ao Estado prestar os serviços básicos em saúde, educação, assistência, segurança, cultura, e dar suporte às famílias, de forma obrigatória. Compete ainda dar o apoio àquelas famílias e pessoas que necessitem de uma atenção complementar, diferenciada, a partir de determinadas intercorrências sociais.

A relevância da matéria é cultural, com fim pedagógico. É de competência concorrente legislar sobre o assunto disposto no Projeto de Lei em questão, conforme consta na Carta Magna. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A Constituição Federal determina uma tríplice responsabilidade entre a família, sociedade e **estado** no tocante aos direitos da criança e adolescente, bem como os resguardam da mesma forma de todo e qualquer ato que os vitimem perante a sociedade. O Art. 227, da CFRB/88, assim assevera:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, a presente proposição vai de encontro às determinações supracitadas, além disso, não há vício de iniciativa, pois não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis; bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação comportando, portanto, iniciativa parlamentar.

Por esses motivos, com fundamento nos Artigos 17, Inciso IX e Artigo 71, Inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com base no Inciso IX do Artigo 24 da Constituição Federal; nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1401/2020** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de 2021.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 10/09/2021, às 14:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0535101** Código CRC: **5E187270**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br